



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.906 - PE (2015/0192668-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS COSTA SANTOS E OUTRO(S) - PE012973
CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO - PE026140
AMANDA MELO BELFORT - PE030201

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN JUD. REQUERIMENTO FORMULADO EM OFÍCIO ADMINISTRATIVO JUNTO À SECRETARIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO PELA PARTE CREDORA NOS AUTOS DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. O ofício administrativo endereçado à secretaria do juízo, no qual se pleiteia, de forma geral e abstrata, a realização de penhora de ativos financeiros em relação às execuções fiscais em tramitação, não supre a necessidade da prática do respectivo ato processual, a cargo da parte (exequente). Ressalte-se que o ofício constitui instrumento de comunicação formal entre autoridades públicas, de modo que não é possível equipará-lo a um ato processual *stricto sensu*, cuja natureza jurídica visa criar, modificar ou extinguir situações processuais em uma relação jurídica.

3. A constrição de ativos financeiros da executada pelo sistema bacenjud exige o requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado, conforme disposto no artigo 655-A do CPC/73 (ora revogado).

Nesse sentido: REsp 1684371/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017; AgRg no REsp 1218988/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.906 - PE (2015/0192668-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO : **INEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME**
ADVOGADOS : **MARIA DAS GRAÇAS COSTA SANTOS E OUTRO(S) - PE012973**
: **CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO - PE026140**
: **AMANDA MELO BELFORT - PE030201**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.X BLOQUEIO "ONLINE". BACENJUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO.

1. É indispensável a existência de requerimento específico da Fazenda Pública para que reste determinada a constrição judicial através do Bacenjud, não sendo suficiente a protocolização de ofício geral, em que a Fazenda Pública reclama pela imposição de constrições de ativos (Ofício nº 1820/2011/PRFN5/PE).
2. Agravo de Instrumento provido.

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional foram rejeitados na origem.

No recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, a recorrente aponta ofensa aos artigos 535, 250, 262, 612, 655, 655-A e 543-C do CPC e 11 da LEF, alegando, em síntese: (a) a omissão do acórdão ao rejeitar os embargos de declaração; (b) que é despciendo a necessidade de apresentação de requerimento específico nos autos do processo fiscal pugnando pela penhora de ativo financeiro via "Bacen-Jud", sendo suficiente para tanto a presença de ofício da Fazenda Nacional depositada na Secretaria da Vara, solicitando tal providência.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 74/81 (e-STJ).

O Tribunal de origem admitiu o apelo especial, conforme decisão colacionada à fl. 83 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.906 - PE (2015/0192668-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN JUD. REQUERIMENTO FORMULADO EM OFÍCIO ADMINISTRATIVO JUNTO À SECRETARIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO PELA PARTE CREDORA NOS AUTOS DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.
2. O ofício administrativo endereçado à secretaria do juízo, no qual se pleiteia, de forma geral e abstrata, a realização de penhora de ativos financeiros em relação às execuções fiscais em tramitação, não supre a necessidade da prática do respectivo ato processual, a cargo da parte (exequente). Ressalte-se que o ofício constitui instrumento de comunicação formal entre autoridades públicas, de modo que não é possível equipará-lo a um ato processual *stricto sensu*, cuja natureza jurídica visa criar, modificar ou extinguir situações processuais em uma relação jurídica.
3. A constrição de ativos financeiros da executada pelo sistema bacenjud exige o requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado, conforme disposto no artigo 655-A do CPC/73 (ora revogado).
Nesse sentido: REsp 1684371/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017; AgRg no REsp 1218988/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

O cerne da controvérsia consiste em saber se é possível deferir a imposição de gravame via o sistema bacenjud, via solicitação contida em ofício destinado à Secretaria da respectiva vara cuja execução fiscal tramita, sem a presença de petição específica do credor pleiteando tal medida nos autos do juízo executório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, antes de solver a matéria de mérito, impende aferir a preliminar de nulidade pautada pela suposta violação do artigo 535 do CPC, doravante suscitada pela recorrente.

Nesta preliminar, em síntese, a Fazenda Nacional alega existir omissão no acórdão recorrido, em razão do Tribunal de origem não se manifestar quanto a especificidade do ofício ser suficiente para o deferimento da medida, porquanto ao cumprimento dos princípios de celeridade processual e instrumentalidade das formas. Aduz ainda, que o artigo 655-A do CPC/1973, não exige que a petição de constrição seja específica e postulada em cada processo executivo, destacando que nos termos do artigo 612 do CPC a execução se desenvolve no interesse do credor. Por fim, ressaltou que a petição inicial da execução fiscal já pugna pela constrição do patrimônio do devedor, sem a necessidade de ulterior providência por parte do credor.

O Tribunal de origem ao responder a estas questões sobreditas, nos embargos declaratórios formulados pela União, consignou *in verbis* (fl. 53, e-STJ):

É desnecessária a análise dos referidos dispositivos legais, vez que o acórdão vergastado considerou imprescindível o requerimento específico da Fazenda Pública para que restasse determinada a constrição judicial através do Bacenjud.

Note-se que os dispositivos versam a ordem de preferência para constrição de bens e o princípio do impulso oficial, que preside o processamento das causas, o que em nada importa para o deslinde do recurso, dado que o fundamento principal do acórdão versou a imprescindibilidade de requerimento específico da Fazenda para a realização da constrição judicial.

O que em verdade pretende o embargante é que se acolha a interpretação reputada correta pela parte aos dispositivos legais e precedentes que aponta, mas tal configura pretensão a rejugamento.

Nessa senda, não padecendo o acórdão de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há que se falar em embargos declaratórios com o simples objetivo de forçar o reexame da matéria.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, e estando fundamentada a decisão, não fica caracterizada ofensa ao artigo 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ISS. DESCONTO. BASE DE CÁLCULO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INTERPRETADO DE MODO ALEGADAMENTE DÍSPAR. SÚMULA 284 DO STF. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. [...] 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.412.951/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 25/11/2013)

Rejeitada, portanto, a preliminar de violação ao artigo 535 do CPC.

Quanto ao mérito, a Fazenda Nacional sustenta haver ofensa aos artigos 250, 262, 612, 655, 655-A e 543-C, todos, do CPC/1973 e 11 da LEF, quando se exige o prévio peticionamento individual e específico em cada execução fiscal para se pleitear a constrição patrimonial via o sistema Bacenjud. Defende a procuradoria que a apresentação de Ofício depositado na secretaria do juízo, solicitando a penhora em dinheiro nos processos de execução fiscal cumprem a celeridade processual e a instrumentalidade das forma.

A recorrente afirma ainda, que o artigo 655-A do CPC/1973 não menciona "a necessidade de específico requerimento da Fazenda em cada processo executivo" para o juiz deferir a constrição patrimonial. Argumenta nesta linha que o processo se inicia por impulso da parte, mas se desenvolve com a atuação de ofício do magistrado, podendo ele neste particular, consoante o precedente desta Corte, no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.184.765/PA, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, efetivar o bloqueio via o sistema Bacenjud antes mesmo da realização da citação do executado.

Em suma, a tese da Fazenda Nacional se ampara no princípio da instrumentalidade do processo, sustentando a desnecessidade de requerimento específico para balizar a decisão judicial de indisponibilidade patrimonial, via o sistema bacenjud.

Todavia, o apelo especial não merece prosperar.

Com efeito, faz-se necessário primeiramente registrar que a Fazenda Nacional neste Recurso Especial busca conferir a um Ofício Administrativo - ato com a precípua função de comunicação entre órgãos públicos - a capacidade de se produzir efeitos jurídicos voltados para instar o juízo da execução fiscal a analisar a constrição de ativos financeiros, via o sistema bacenjud, dos devedores da União, de modo geral e em abstrato.

Neste particular, há uma clara pretensão de se igualar um ofício administrativo a um ato processual *stricto sensu*, cuja natureza jurídica visa criar, modificar ou extinguir situações processuais em uma relação jurídica; algo que definitivamente não cabe a um ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo averbado junto a secretaria do juízo pela procuradoria.

Em suma, o ofício administrativo endereçado à secretaria do juízo, no qual se pleiteia, de forma geral e abstrata, a realização de penhora de ativos financeiros em relação às execuções fiscais em tramitação, não supre a necessidade da prática do respectivo ato processual, a cargo da parte (exequente).

Não obstante a esta equiparação indevida, este ato administrativo praticado pela Fazenda Nacional, traz outro inconveniente, pois, transfere ao órgão jurisdicional a atuação de ofício do magistrado na tutela do crédito público, quando este, sem requerimento específico por parte do credor, defere a constrição patrimonial do devedor, via o sistema bacenjud.

Contudo, sabemos que na seara do diploma processual cível de 1973, em seu artigo 655-A, *caput*, exige-se peremptoriamente da parte credora o requerimento específico para que se proceda a busca, e eventualmente, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, *in verbis*:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, **a requerimento do exeqüente**, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008)

É dizer, o Código de Processo Civil de 1973, ao exigir requerimento expresso da parte exequente, não permite que o magistrado proceda a indisponibilidade patrimonial do devedor *ex officio*, e muito menos, amparada em expediente lavrado pela procuradoria da fazenda nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afixado na secretaria do juízo, solicitando tal providência para todo e qualquer processo de execução fiscal, indistintamente.

A propósito, esta Corte, no Recurso Especial n.º 1.684.371/SP, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, pacificou no âmbito deste turma que a constrição de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacenjud, na vigência do CPC/1973, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinado *ex officio* pelo magistrado.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC/1973.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o juiz pode determinar, de ofício, a penhora via Bacenjud.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a constrição de ativos financeiros da parte executada, por meio do Sistema Bacenjud, na vigência do CPC/1973, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado.
3. Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por destoar do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(REsp 1684371/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada *ex officio* pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 9/11/10).
2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1218988/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

Portanto, no caso em testilha, a existência de ofício afixado na secretaria do juízo, solicitando a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema bacenjud, para todo e qualquer processo de execução fiscal, onde a Fazenda Nacional seja a parte exequente, não condiz com a exegese do artigo 655-A do CPC/1973 (ora revogado), sendo necessário e imprescindível o prévio requerimento específico no bojo dos autos solicitando a constrição de ativos financeiros do executado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0192668-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.546.906 / PE

Números Origem: 00003241920144058311 00097038520144050000 3241920144058311 97038520144050000

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS COSTA SANTOS E OUTRO(S) - PE012973
CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO - PE026140
AMANDA MELO BELFORT - PE030201

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.